



Número: **0000278-21.2014.8.14.0074**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **21/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 28.960,00**

Processo referência: **0000278-21.2014.8.14.0074**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO PAN S.A. (APELANTE)		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)	
EMANOEL DOS SANTOS FRANCO (APELADO)		NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3854747	22/10/2020 10:24	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000278-21.2014.8.14.0074.

COMARCA: TAILÂNDIA/PA.

APELANTE: BANCO PAN S/A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE N. 23.255.

APELADO: EMANOEL DOS SANTOS FRANCO.

ADVOGADO: NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI - OAB/PA N. 13.620.

RELATOR: **DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**
DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO EFETUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABUSO DO DIREITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CABIMENTO RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. DATA DA CITAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO PAN S/A**, nos autos de **Ação de Indenização por Danos Morais** movida por **EMANOEL DOS SANTOS FRANCO**, diante do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tailândia (Id. 1288012), que **julgou procedentes os pedidos da demanda, no sentido de condenar o Apelante ao pagamento de compensação por danos morais ao Apelado, no valor de R\$-9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), com correção monetária a partir da publicação da sentença e com juros de mora da data do evento danoso.**

Nas **razões recursais (Id. 1288013)**, o Apelante busca a reforma da sentença condenatória. Sustenta, em síntese, não ter sido configurado ato ilícito passível de indenização, não se caracterizando falha na prestação do serviço, posto que Apelante, ao incluir o nome do Apelado em cadastros de restrição de crédito, teria agido no exercício regular de um direito, conforme art. 188, I, do Código Civil. Ressalta a necessidade de observância da obrigatoriedade do contrato, verificada a partir do *pacta sunt servanda*.

Defende, outrossim, que o Apelado não comprovou a existência de danos morais, não tendo sido demonstrado efetivo abalo moral decorrente da suposta conduta do Apelante, de sorte que a situação afigurar-se-ia como mero dissabor, não ensejando a compensação por danos extrapatrimoniais.

Além disso, aduz que, em caso de manutenção da condenação por danos, seria legítima a redução do valor fixado a esse título na sentença, afirmando que o valor estabelecido no juízo *a quo* não atende aos critérios de razoabilidade, caracterizando-se como excessivo e gerador de enriquecimento sem causa da Apelada.

Em contrarrazões (Id. 1288065), o Apelado refuta as teses do apelo, pugnando por seu desprovimento, a fim de se mantida na íntegra a sentença de mérito.

Coube-me a relatoria do feito, sendo os autos eletrônicos conclusos em 21/1/2019. Em decisão de Id. 2367378, o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Conforme relatado, a controvérsia dos autos tangencia com uma relação de consumo, donde se cogita a presença dos elementos que geram a responsabilidade civil do fornecedor (instituição bancária), definidos conforme a regra do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Discute-se, portanto, a existência de fato do serviço.



Na petição inicial, o Autor, na qualidade de consumidor dos serviços bancários e creditícios, sustentou a existência de falha na prestação de tais serviços que culminaram com a ocorrência de prejuízos extrapatrimoniais.

Com efeito, segundo a inicial, o Autor teria atrasado o pagamento da 2ª parcela do financiamento de automóvel em decorrência de demora da apresentação do carnê de pagamento por parte da Autora, de modo que tal atraso implicou na inscrição do nome do Apelado em cadastros de restrição de crédito efetuada em 22/2/2010. Ocorre que, conforme documentos de Id. 1288005, juntados pelo próprio Apelante, o consumidor efetuou o pagamento desta 2ª parcela em 10/3/2010, devidamente acrescido de juros moratórios e multa.

Apesar do adimplemento com mora da 2ª parcela, o banco manteve a inscrição do registro negativo no junto ao SPC até janeiro de 2011 (Id. 1288001, pág. 17). Ou seja, conforme assinalado na sentença, após o pagamento efetivo da parcela em atraso, ainda se manteve a inscrição em cadastro restritivo de crédito. Daí porque se falar em manutenção indevida da negativação do nome do consumidor pelo período de quase 10 meses.

Considerando se tratar de fato do serviço, a responsabilidade do fornecedor tem natureza objetiva, justamente porque deriva da regra do art. 14 do CDC, e por conseguinte, impõe ao fornecedor o ônus probatório de demonstrar as causas excludentes da responsabilidade civil decorrente de acidente de consumo. Significa dizer que caberia a instituição bancária demonstrar cabalmente a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que ação decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Tem-se perfeitamente caracterizados os elementos do dever de indenizar por parte da instituição bancária, a luz do art. 14, do CDC, que impõe a responsabilidade objetiva. Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Banco. Documentos de terceiro. Homônimo. Abertura de conta. Entrega de talonário. Inscrição de terceiro nos registros de proteção ao crédito. Responsabilidade do banco. Dano moral. Configuração. Arbitramento na via especial.

- Embora dispensável a discussão em torno da existência de culpa da instituição financeira, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, por força do art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC; age com culpa o banco que inscreve o nome de uma pessoa no cadastro restritivo de crédito por conta de débitos vinculados a conta corrente de homônimo da pessoa inscrita.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 768.153/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 292)

Não cabe cogitar da possibilidade de exercício regular do direito, posto que a o direito de cobrar o devedor, de forma indireta e através de meios de restrição de crédito, restou praticado de forma abusiva, na medida em que, mesmo após o efetivo pagamento, ainda permanecia o nome do Apelado inscrito no SPC. Há, assim, clara demonstração de abuso do direito, já que embora a inscrição tenha se dado originalmente legítima, se tornou indevida porquanto mantida após 10 meses do pagamento realizado.

Ademais, no que toca à alegação de falta de comprovação de efetivos danos morais, há jurisprudência pacificada do STJ a concluir que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura hipótese de dano *in re ipsa*. Confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, ART. 14, § 3º, DO CDC.



TALONÁRIOS DE CHEQUES EXTRAVIADOS ANTES DE SEREM ENTREGUES AO CONSUMIDOR. CHEQUES QUE VIERAM A SER DEVOLVIDOS POR ALÍNEA 21, GERANDO PROTESTO E INCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS INDEVIDAS. DANO IN RE IPSA. OCORRÊNCIA DE SERVIÇO DEFEITUOSO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de extravio de cheques pela instituição antes de sua entrega ao autor-recorrido, que vieram a ser posteriormente subscritos por terceiro e apresentados ao banco-recorrente. A devolução dos cheques por alínea 21 ensejou a inclusão do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito e permitiu-se o protesto indevido. O Banco não apresentou documentos que comprovassem o recebimento dos talonários por parte do autor, tampouco o seu desbloqueio, nem que tivesse feito Boletim de Ocorrência, providência esta que seria do próprio Banco, sabedor do extravio, e não do correntista. Outrossim, procedeu ao lançamento indevido de taxas e tarifas relativas à devolução de cheques desses talonários extraviciados. **2. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva do fundamento do acórdão recorrido - ocorrência de serviço defeituoso e não comprovação de alguma excludente de responsabilidade - , que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, protestos indevidos e casos como o relatado no presente feito configuram dano in re ipsa, pelo que não há falar em necessidade de se fazer comprovação alguma quanto ao dano moral sofrido, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano moral, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes.** 4. Não se verifica no montante fixado a título de danos morais (R\$ 27.250,00) violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 482.722/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. **INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO**



CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. SÚMULA 362/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 148, e-STJ): "Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, a fim de majorar a quantia devida pela parte ré à parte autora, a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais causados, para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente da inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, devidamente corrigida pelo IGP-M, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, mantendo-se nos demais aspectos a sentença recorrida". **2. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.** 3. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), e a correção monetária tem início no momento em que esta é arbitrada (Súmula 362/STJ). 6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1715545/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018)

Portanto, desnecessário a apuração ou exigência de comprovação do abalo moral, porque tendo havido a inscrição indevida do nome da Apelada em cadastro restritivo de crédito, há presunção de ocorrência de dano moral.

A respeito da inadequação do *quantum* indenizatório fixado para a compensação dos danos morais, ressalto que, inobstante a dificuldade na tarefa de definição do que é dano moral, é indubitoso que existem situações que, de fato, são causadoras de prejuízos à esfera psíquica dos indivíduos. Ordinariamente, apenas o contexto fático de cada caso concreto pode determinar a presença ou não de dano de ordem moral.

Da conduta praticada pelo Apelante decorreu nítido prejuízo à esfera moral do Apelado, que se viu afligido pela manutenção da inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito. A quantia referente à indenização deve se mostrar hábil a compensar, adequadamente, o dano moral suportado, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere sua conduta ilícita, sem gerar indevido enriquecimento sem causa da vítima do dano.

Na realidade, sem qualquer caráter vinculativo, há julgados da 1ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal, que afere o *quantum* indenizatório em casos semelhantes num importe mais baixo do aquele fixado na sentença ora questionada.

Nesse sentido, são os seguintes arestos jurisprudenciais:

EMENTA. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO



SOLICITADO. **COMPRAS EFETUADAS E INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. SÚMULA Nº 479 DO STJ. DANO MORAL COMPROVADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) ADEQUADAMENTE FIXADA.** PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ/PA, Acórdão nº. 212.289, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2020-03-02, Publicado em 2020-03-03)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA.** SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DOS DESCONTOS, CONDENOU O RECORRENTE AO PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO E CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. I- PREJUDICIAIS DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA e AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: a autora ajuizou a ação contra BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em nenhum momento BANCO BRADESCO S/A. foi chamado a lide, buscando, aparentemente, o recorrente confundir o julgador com tais alegações. II- Da análise da documentação acostada aos autos nota-se que o banco recorrente não juntou o contrato assinado pela autora, apenas uma ficha de proposta de empréstimo (fls. 93/95), a qual contém uma assinatura cuja a veracidade é negada pela autora, a qual sustenta que houve fraude. Diante da negativa da autora, cabia ao banco no mínimo comprovar que a assinatura na proposta era autêntica, mas foi omissis e sequer pediu exame grafotécnico. III- Não há necessidade que a apelada comprove violação a honra, o dano moral in re ipsa independe de prova do prejuízo, assim, é prescindível a apresentação de provas que demonstrem a ofensa, pois somente o fato já configura o dano. IV- Quanto a repetição de indébito, inegável que a autora pagou parcelas de um empréstimo que não contraiu, sendo devida a restituição em dobro de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC. **V - Quanto ao valor arbitrado no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considero razoável e condizente com o dano sofrido, considerando os transtornos causados pela falha do banco, e todos os demais aspectos do caso concreto.** VI - Recurso conhecido e não provido, sentença mantida.

(TJ/PA, Acórdão nº. 205.238, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-06-04, Publicado em 2019-06-13)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. REVELIA. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA.** CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. MÉRITO RECURSAL. TESE DE REGULARIDADE NA COBRANÇA. INSUBSISTÊNCIA. **COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITOS DA LOCATÁRIA EM DESFAVOR DA LOCADORA.** CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OBSTOU A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA (UC) ENQUANTO NÃO ADIMPLIDO O DÉBITO E SUSPENDEU O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO POR DÍVIDA DO ANTERIOR POSSUIDOR DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. ATENDIMENTO AOS**



PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, COM MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 14.480,00 PARA R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). UNÂNIME.

(TJ/PA, Acórdão nº. 201.964, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-03-25, Publicado em 2019-03-27)

Nesse contexto, se mostra admissível a redução do quantum indenizatório fixado na sentença a título de compensação pelos danos morais causados ao Apelado, a fim de se adequar o valor da indenização aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, preceitos que orientam a definição do valor condizente da indenização.

Na ponderação do quantum indenizatório, verifica-se: i) grau das ofensas produzidas foram minimamente relevantes, já que se tratada período de manutenção indevida de inscrição em cadastro de restrição de crédito; ii) a parte envolvida na lide é fornecedor reconhecido de serviços e possui máxima capacidade econômica; e, iii) as circunstâncias do ato ilícito demonstram que a Apelante não atentou para a regularização do débito efetuada pelo consumidor, de modo que possibilitou a permanência de embaraços ao nome deste durante longo período.

Neste contexto, a fim de proporcionar a justa compensação da vítima pelo abalo psicológico sofrido, e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, estabelece-se, por razoável e equitativo, a fixação o valor da indenização por danos morais em **R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, importância que se mostra em total consonância com as provas dos autos.

No que tange aos consectários legais da condenação, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, devem ser adotados os parâmetros definidos na jurisprudência pacífica do STJ. Assim como definido na sentença, a correção monetária do dano moral incide pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Noutro ponto, a incidência de juros de mora de 1% deve se dar a partir da citação, conforme prevê o art. 405, do Código Civil, vez que se trata responsabilidade civil decorrente de relação contratual.

A propósito, a jurisprudência do STJ enuncia: “**Tratando-se de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento do quantum indenizatório. Precedentes.**” (EDcl no AgInt no REsp 1834637/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

ASSIM, com fundamento no art. 932, V, letra “b”, do CPC c/c art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau apenas no tocante ao valor da fixado a título de danos morais, **agora estabelecidos em R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sob o qual incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento da indenização (súmula 362 do STJ), mantendo-se os demais termos da sentença.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se imediatamente.

Belém/PA, 22 de outubro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

